

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DARCÍSIO PAULO PERONDI**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PMDB, CPF nº 082.627.480-34, RG nº 6565 – CREMERS; **ADALBERTO SOUZA GALVÃO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 218.798.695-00, RG nº 1687778 – SSP/BA; **ADELMO CARNEIRO LEÃO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 139.293.486-91, RG nº M-36453 – SSP/MG; **AFONSO ANTUNES DA MOTTA**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF nº 107.772.960-04, RG nº 6899 – OAB/RS; **AFONSO BANDEIRA FLORENCE**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 177.341.505-00, RG nº 151275327 – SSP/BA; **ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 014.165.767-70, RG nº 07.575.414-3 – IFP/RJ; **ALICE MAZZUCO PORTUGAL**, brasileira, separada, DEPUTADA FEDERAL pelo PCdoB, CPF nº 123.773.925-04, RG nº 11456506 – SSP/BA; **ALIEL MACHADO BARK**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PCdoB, CPF nº 069.080.529-23, RG nº 10329199-2 – SESP/PR; **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF nº 259.055.033-20, RG nº 545093-82 – SSP/CE; **ANDRES NAVARRO SANCHEZ**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 070.785.708-20, RG nº 10307248-2 – SSP/SP; **ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF nº 525.498.107-57, RG nº 295.743 – SSP/ES; **ARNALDO JORDY FIGUEIREDO**, brasileiro, separado, DEPUTADO FEDERAL pelo PPS, CPF nº 210.628.622-87, RG nº 2401080 – SSP/PA; **ASSIS MIGUEL DO COUTO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 394.794.719-49, RG nº 3053437-9 – SSP/PR; **CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 003.980.998-63, RG nº 4417827 – SSP/SP; **CARLOS CESAR CORREIA DE MESSIAS**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 508.720.607-72, RG nº 335989 – SSP/AC; **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**, brasileira, solteira, DEPUTADA FEDERAL pelo PPS, CPF nº 514.342.459-34, RG nº

1286721-7 – SSP/SC; **DANIEL GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PCdoB, CPF nº 078.940.905-49, RG nº 1106279 – SSP/BA; **DARCI POMPEO DE MATTOS**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF nº 283.468.900-87, RG nº 16486 – OAB/RS; **DÉCIO NERY DE LIMA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 388.582.409-44, RG nº 574.880 – SSP/SC; **DOMINGO GOMES DE AGUIAR NETO**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PROS, CPF nº 028.278.983-90, RG nº 2001002411317 – SSP/CE; **EDMILSON BRITO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PSOL, CPF nº 090.068.262-00, RG nº 2105665 – SSP/PA; **EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSDB, CPF nº 275.824.006-82, RG nº M-612.258 – SSP/MG; **ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA**, brasileira, divorciada, DEPUTADA FEDERAL pelo PPS, CPF nº 752.427.883-72, RG nº 33119294-2 – SSP/MA; **ELVINO JOSÉ BOHN GASS**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 125.582.062-49, RG nº 8021611796 – SSP/RS; **ENIO JOSÉ VERRI**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 397.377.059-04, RG nº 1973095-6 – SSP/PR; **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, união estável, DEPUTADA FEDERAL pelo PT, CPF nº 224.411.071-00, RG nº 626.183 – SSP/DF; **FÁBIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PV, CPF nº 544.717.886-04, RG nº 615636 – SSP/DF; **FELIX DE ALMEIDA MENDONÇA JÚNIOR**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF nº 242.636.305-30, RG nº 2515271-82 – SSP/BA; **FERNANDO STEPHAN MARRONI**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 218.915.830-34, RG nº 464652 – SSP/DF; **FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 109.659.338-65, RG nº 22.051.871-3 – SSP/SP; **FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 472.474.367-00, RG nº 5229268-0 – CRM/RJ; **FRANCISCO LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PCdoB, CPF nº 028.109.053-04, RG nº 9500236916 – SPSP; **FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 352.844.204-20, RG nº 11.498 – OAB/PE; **FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PSOL, CPF nº 264.513.797-00, RG nº 0023224512 – SSP/RJ; **GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PROS, CPF nº 102.700.605-10, RG nº 409938 – SSP/AL; **GIVALDO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 987.672.327-87, RG nº 812.132 – SSP/ES;

**GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 097.407.567-19, RG nº 13354941-0 – DETRAN/RJ; **HEITOR JOSÉ SCHUCH**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 454.794.530-68, RG nº 3019930481 – SSP/RS; **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 768.087.427-15, RG nº 632.132 - SSP/ES; **HENRIQUE FONTANA JUNIOR**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 334.105.180-53, RG nº 7012558495 – SJS/DI-RS; **HUGO LEAL MELO DA SILVA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PROS, CPF nº 413.655.856-20, RG nº 59485 – OAB/RJ; **IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSOL, CPF nº 376.555.828-15, RG nº 3503487 – SSP/SP; **JANDIRA FEGHALI**, brasileira, divorciada, DEPUTADA FEDERAL pelo PCdoB, CPF nº 434.281.697-00, RG nº 3523806-2 – DETRAN/RJ; **JANETE MARIA GÓES CAPIBERIBE**, brasileira, casada, DEPUTADA FEDERAL pelo PSB, CPF nº 180.858.302-72, RG nº 280632 – SSP/AP; **JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PMDB, CPF nº 001.054.574-34, RG nº 595946 – SDS/PE; **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PSOL, CPF nº 599.192.305-10, RG nº 0495498807 – SSP/BA; **JOÃO CARLOS SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 724.256.106-00, RG nº M-5456145 – SSP/MG; **JOÃO FERNANDO PONTUAL COUTINHO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF nº 030.579.114-12, RG nº 5550746 – SSP/PE; **JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 516.250.915-91, RG nº 1357231 - SSP/SE; **JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 195.307.735-87, RG nº 017597137-4 – SSP/BA; **JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PMDB, CPF nº 063.015.250-00, RG nº 3004155374 – SSP/RS; **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 030.988.719-46, RG nº 6298974-2 – SSP/PR; **JOSÉ CARLOS NUNES JÚNIOR**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 100.097.283-68, RG nº 178970 – SSP/MA; **JOSÉ GERALDO TORRES DA SILVA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 171.883.262-15, RG nº 3271069 – SEGUP/PA; **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF nº 208.118.456-72, RG nº 283989 – SSP/MG; **JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PROS, CPF nº 121.059.613-04, RG nº 804.415 – SSP/CE; **JOSÉ LUIZ DE FRANÇA**

**PENNA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PV, CPF n° 501.924.008-78, RG n° 5970355 – SSP/SP; **JOSE LUIZ STÉDILE**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF n° 294.463.760-68, RG n° 1003746169 – SSP/RS; **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 400.705.652-87, RG n° 1824426 – SEGUP/PA; **JOSIANE BRAGA NUNES**, brasileira, divorciada, DEPUTADA FEDERAL pelo PMDB, CPF n° 288.843.291-91, RG n° 263.210 – SSP/TO; **JÚLIO CÉSAR DELGADO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSB, CPF n° 89.933.586-68, RG n° 756.823 – SSP/DF; **LEONARDO CUNHA DE BRITO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 631.822.462-91, RG n° 228098 – SSP/AC; **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, união estável, DEPUTADA FEDERAL pelo PCdoB, CPF n° 809.199.794-91, RG n° 2070831 – SSP/PE; **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 020.430.334-68, RG n° 110.097 – SSP/PB; **LUIZ CARLOS CAETANO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 074.094.195-04, RG n° 1.029.934-42 – SSP/BA; **LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 192.493.303-91, RG n° 1333528 – SSP/CE; **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 024.413.698-06, RG n° 8172235 – SSP/SP; **LUIZA ERUNDINA DE SOUZA**, brasileira, solteira, DEPUTADA FEDERAL pelo PSB, CPF n° 004.805.844-00, RG n° 6020647 – SSP/SP; **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**, brasileira, solteira, DEPUTADA FEDERAL pelo PT, CPF n° 382.085.633-15, RG n° 95002495021 – SSP/CE; **MARCELO COSTA E CASTRO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PMDB, CPF n° 023.820.913-04, RG n° 97.836 – SSP/PI; **MARCIVÂNIA DO SOCORRO DA ROCHA FLEXA**, brasileira, casada, DEPUTADA FEDERAL pelo PT, CPF n° 327.705.532-91, RG n° 044642 – PTC/AP; **MARCO AURELIO SPALL MAIA**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 475.008.670-34, RG n° 3034284641 – SSP/RS; **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, brasileira, casada, DEPUTADA FEDERAL pelo DEM, CPF n° 431.969.268-61, RG n° 1510294 – SSP/GO; **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, brasileira, divorciada, DEPUTADA FEDERAL pelo PT, CPF n° 489.893.710-15, RG n° 2033446226 – SSP/RS; **MARIA DO SOCORRO JÔ MORAES**, brasileira, divorciada, DEPUTADA FEDERAL pelo PCdoB, CPF n° 512.439.466-87, RG n° 9104422, SSP/MG; **MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO**, brasileira, solteira, DEPUTADA FEDERAL pelo PT, CPF n° 135.210.396-68, RG n° M-1387404 – SSP/MG; **MIGUEL CORRÊA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n°

030.537.886-40, RG n° M 8528743-SSP/MG; **MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO**, brasileira, solteira, DEPUTADA FEDERAL pelo PT, CPF n° 133.399.825-20, RG n° 943.218-33 – SSP/BA; **NILTO IGNACIO TATOO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 033.809.168-89, RG n° 13.532.849-4 - SSP/SP; **OSMAR GASPARINI TERRA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PMDB, CPF n° 199.714.780-72, RG n° 7003131427 – SSP/RS; **PAULO FERNANDO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 144.332.904-59, RG n° 266808 – SSP/AL; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 428.449.240-34, RG n° 2024323822 – SSP/RS; **PEDRO FRANCISCO UCZAI**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 477.218.559-34, RG n° 1499882 – SSP/SC; **RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 028.209.352-49, RG n° 44.253 – SSP/AC; **RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PPS, CPF n° 244.449.284-68, RG n° 9611067 - SSP/PE; **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, união estável, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 903.308.626-34, RG n° M 6387321 – SSP/MG; **ROBERTO SALAME FILHO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF N° 411.086.472-00, RG n° 8325 – OAB/PA; **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**, brasileiro, divorciado, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF n° 026.213.804-25, RG n° 111.176 – SSP/AL; **RUBENS BUENO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PPS, CPF n° 187.464.209-59, RG n° 588.892 – SSP/PR; **RUBENS OTONI GOMIDE**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 133.347.271-49, RG n° 356545 – SSP/GO; **RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PCdoB, CPF n° 004.415.143-83, RG n° 79675297-4-SSP/MA; **SÁGUAS MORAES SOUSA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 286.381.151-72, RG n° 123483 – SSP/MT; **SÍLVIO SERAFIM COSTA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PSC, CPF n° 104.813.894-15, RG n° 2670756 – SSP/PE; **SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA**, brasileira, divorciada, DEPUTADA FEDERAL pelo PMDB, CPF n° 223.366.802-20, RG n° 3102410 – SEGUP/PA; **ULDURICO ALENCAR PINTO**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PTC, CPF n° 037.468.031-01, RG n° 13698278-65 - SSP/BA; **VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 023.333.148-42, RG n° 1320479189 – SSP/BA; **VALMIR PRASCIDELLI**, brasileiro, solteiro, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 051.949.428-85, RG n° 9420117 – SSP/SP; **VICENTE PAULO**

**DA SILVA**, brasileiro, separado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 129.953.954-04, RG n° 10.240.771-X – SSP/SP; **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 548.124.457-87, RG n° 768-B – OAB/RJ; **WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PT, CPF n° 108.666.555-49, RG n° 0088364186 – SSP/BA; **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, DEPUTADO FEDERAL pelo PDT, CPF n° 629.293.993-68, RG n° 38247995-5 – SSP/MA; e **ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, DEPUTADA FEDERAL pelo PR, CPF n° 123.529.934-15, RG n° 1165140 – SSP/PE, (docs. n°s 01 e 02) todos os 102 impetrantes com endereço profissional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.160.900, onde recebem intimações,

vêm respeitosamente a V. Exa., **com fundamento no art. 60, inciso I e §§ 2° e 5°, bem como nos princípios democrático e do Estado de Direito**, todos contidos na Constituição Federal, impetrar

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

contra ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (doc. n° 03), praticado no âmbito da tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição n° 171/1993, que trata da redução da maioria penal. De forma mais específica, questiona-se a decisão de colocar em votação a Emenda Aglutinativa n° 16, afinal aprovada.** Como se passa a expor, o ato impugnado incorre em inconstitucionalidade grave e flagrante, que pode ser assim sintetizada:

**A Mesa da Câmara dos Deputados colocou-se em uma posição insustentável à luz da Constituição e da própria lógica. De duas, uma: ou bem a Emenda Aglutinativa n° 16 reproduzia matéria anteriormente rejeitada – e, portanto, insuscetível de nova apreciação na mesma sessão legislativa (CF/88, art. 60, § 5°) – ou então continha matéria nova, como sustenta a Presidência da Casa. Nesse caso, porém, a nova proposição terá sido submetida a votação sem a observância da exigência de que fosse subscrita por pelo menos 1/3 dos Deputados Federais (CF/88, art. 60, I) e, o que é ainda pior, sem que tenha sido permitida a discussão do novo conteúdo (CF/88, art. 60, § 2°). De um jeito ou**

**de outro, o que se tem é um grave e injustificável atropelo ao direito das minorias parlamentares, à observância das regras básicas do jogo democrático e do Estado de Direito.**

**Simplesmente não há uma terceira opção:** se a matéria era a mesma já apreciada, a emenda não poderia ter sido votada; se a matéria da Emenda Aglutinativa era outra, isso significa dizer que se cuidava, em substância, de *nova Proposta de Emenda à Constituição*. Sendo assim, teria de ter observado todas as exigências procedimentais da Constituição, o que não ocorreu.

Assim, qualquer que seja o juízo desse Eg. Tribunal acerca da existência ou não de inovação na Emenda afinal aprovada, não há como escapar à conclusão de que a maioria parlamentar violou o devido processo legislativo estabelecido na Constituição. **Ao fim e ao cabo, o que se verificou foi uma proposta de emenda sacada de improviso e já após o encerramento da fase de debates, assinada por alguns poucos parlamentares e votada sem discussão acerca de suas particularidades.**

E não se trata apenas de violações formais, embora estas já fossem suficientes para constatar a inconstitucionalidade do ato questionado. A postura da Mesa Diretora e da maioria por ela representada retirou das minorias, expressivas, o seu direito público subjetivo de se articularem politicamente e de se prepararem para a discussão de uma proposição determinada. De forma ainda mais agressiva, não se permitiu nem mesmo a realização de nova fase de debates, o que é absolutamente contraditório com a premissa de que haveria matéria nova em exame.

**O prejuízo material é evidente e transcende o mérito do tema específico então em votação. O que está em jogo, sem exagero, é a funcionalidade e a legitimidade do Congresso Nacional.** O ponto será desenvolvido em maior detalhe adiante, mas convém enunciar, desde logo, a ideia central.

A Constituição assegura a cada parlamentar, sobretudo aos que compõem as minorias, o direito de participar de uma deliberação pautada pela ordem constitucional, na qual se possa debater cada proposta de forma específica e organizada. Mesmo que seja apenas para o fim de verbalizarem seus argumentos e confrontarem a maioria

com o ônus de fornecer respostas, fomentando o controle social e mantendo abertos os canais de debate público. A maioria pode ganhar, mas têm de seguir as regras do jogo. Como se sabe, tal entendimento é protegido enfaticamente por essa Eg. Corte<sup>1</sup>.

No caso de que se trata, o limite temporal ignorado teria apenas o condão de adiar eventual nova votação por cerca de seis meses. Isso em um projeto originalmente apresentado em 1993, há nada menos que 22 anos (doc. nº 04). A pressa súbita e avassaladora não seria compatível com os limites constitucionais ao poder de emenda em nenhuma circunstância, mas revela-se ainda mais arbitrária quando se considera que o tema em discussão é a responsabilização penal de adolescentes. Mesmo quem repute tal mudança materialmente válida haverá de reconhecer que se cuida de potencial restrição a direitos fundamentais, o que deve exigir ainda maior cautela e prudência na interpretação das regras procedimentais. E não o rolo compressor ilimitado que se instalou na Câmara dos Deputados.

A maioria parlamentar tem amplas condições para fazer prevalecer sua vontade ao final do processo, mas não pode impor procedimentos *ad hoc* com o objetivo de direcionar os trabalhos legislativos aos seus próprios interesses, menos ainda de forma automática e imediata. No processo legislativo, o procedimento cumpre imprescindíveis fins materiais. É o procedimento que protege as minorias e lhes assegura o direito à realização de um debate justo, racional e transparente, em que suas opiniões tenham de ser consideradas. A negação dessa exigência básica produz violação ao princípio democrático e ruptura do Estado de Direito, convertido em simulacro para legitimar a pretensão da maioria de impor qualquer coisa, de qualquer forma.

Como última observação antes de se passar à substância do presente

---

<sup>1</sup> STF, *DJ* 18 dez. 2009, MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello; STF, *DJ* 03 jun. 2013, MS 32033 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes: "Preliminarmente, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o controle de constitucionalidade prévio dos atos legislativos, não obstante o seu caráter político 'sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional' (MS 24.849, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.9.2006)"; STF, *DJ* 03 jun. 2013, MS 32033 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes: "É também firme o posicionamento desta Corte no sentido do cabimento de mandado de segurança para 'coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional' (MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004; MS 20.452/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ, 116 (1)/47; MS 21.642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.9.2003.)".



mandado de segurança, é importante destacar desde já que esse Eg. Supremo Tribunal Federal jamais apreciou situação idêntica à destes autos. Mesmo o precedente no Mandado de Segurança 33.630/DF, recorrentemente citado nos últimos dias, guarda distinções relevantes que impõem solução diversa para o caso destes autos. Com efeito, não apenas os fatos são substancialmente distintos, mas também as teses expostas ao longo desta petição inicial não foram objeto de apreciação pela eminente Ministra Relatora Rosa Weber. Já o **precedente no Mandado de Segurança 22.503/DF, também mencionado na mídia, longe de fornecer guarida ao ato aqui impugnado, adota tese favorável ao que se defende nestes autos.** Como se verá, a decisão a que essa Eg. Corte chegou na ocasião era compatível com a situação de fato verificada na época, diversa e muito mais singela. O ponto será retomado em momento oportuno.

Por tudo isso, o que se discute no presente mandado de segurança não é o mérito de uma proposta de emenda em particular, e sim a garantia de que o processo legislativo não pode ser dominado por quem quer seja. É isso, mais do que qualquer outra coisa, que assegura a existência de um Estado Democrático de Direito

É o que se passa a demonstrar em maior detalhe.

## **I. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES E DAS VIOLAÇÕES À ORDEM CONSTITUCIONAL**

1. No dia 30 de junho de 2015, após intensas discussões entre os parlamentares, a Câmara dos Deputados votou Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993 (doc. nº 05), destinado a modificar o art. 228 da Carta. Esse texto não alcançou a maioria de 3/5 necessária para sua aprovação e foi rejeitado (doc. nº 05). Em razão disso, a Eminente Presidência da Câmara dos Deputados deveria ter aberto votação das emendas ao projeto original (RICD, art. 191, V<sup>2</sup>). Não foi o que aconteceu.

2. Em reunião de lideranças na Câmara<sup>3</sup> – portanto, após o encerramento

---

<sup>2</sup> RICD, art. 191, V: “Art. 191. Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade: (...) V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas”.

<sup>3</sup> Como comprova o discurso do Deputado Rodrigo Maia às 18:48 do dia 01 de julho de 2015, disponível em:

da fase de discussões da matéria –, foi apresentada a Emenda Aglutinativa nº 16, que excluiu do texto do substitutivo rejeitado os crimes de tráfico de drogas e do roubo qualificado e manteve a hipótese de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte (doc. nº 03). Ressalta-se, desde já, que **essas duas últimas disposições não haviam sido propostas em qualquer momento do processo deliberativo legislativo, a não ser no substitutivo que já fora rejeitado**. Logo após a apresentação da Emenda Aglutinativa, e com apenas 18 horas de intervalo desde a rejeição do substitutivo à PEC nº 171/1993, o Exmo. Presidente surpreendeu a minoria contrária à PEC abrindo votação da segunda proposta. Como se sabe, ela foi aprovada, prejudicando as demais emendas ao projeto original (doc. nº 03).

3. **Vale ressaltar: o texto da Emenda Aglutinativa nº 16 tal como foi aprovado, com sua configuração específica e disposição original quanto a dois delitos, não constava das propostas elaboradas na fase de deliberação da PEC.** E dois dos delitos arrolados na redação aprovada não constavam de nenhum projeto ou emenda que não tivesse sido rejeitado ou prejudicado. **Por conseguinte, o mérito da Emenda Aglutinativa nº 16 nunca foi objeto de debate legislativo.** Pelo contrário, ela foi elaborada e apresentada após encerrada a fase de discussões da PEC e imediatamente colocada em votação. Ignorou-se, assim, a separação clara que a Constituição estabelece entre as fases da deliberação parlamentar e também a relevância da discussão para a higidez do processo legislativo constitucional. Mais ainda: nem mesmo a elaboração do texto da Emenda Aglutinativa nº 16 contou com a participação de parlamentares suficientes para satisfazer a exigência procedimental da Constituição. Ela foi fruto do concerto de uns poucos parlamentares (líderes na Câmara), número muito aquém do mínimo de 1/3 exigido pela Constituição para submissão de uma proposta de emenda à Constituição (CF/88, art. 60, I).

4. Ou seja: o procedimento adotado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados não permitiu que a minoria relevante, vencedora na primeira votação, se reorganizasse e formulasse seus argumentos contrários também à segunda proposta. E, o que é mais grave, os parlamentares da minoria contrária à aprovação da PEC sequer tiveram conhecimento da existência de destaques que poderiam ser votados antes da proposta original

---

<[10](http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=2&nuSessao=179.1.55.O&nuQuarto=65&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=18:48&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=01/07/2015&txApelido=JOSÉ%20GUIMARÃES&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=18:48&txEtapa=Sem%20supervisão>.</a></p></div><div data-bbox=)

até sua apresentação em Plenário<sup>4</sup>. **Pelo contrário, a Mesa Diretora fez circular pela manhã documento que informava não haver destaques e, em sessão, surpreendeu a minoria com pedidos de destaque e preferências, dentre os quais a Emenda Aglutinativa nº 16<sup>5</sup> (doc. nº 06). Assim, foi tolhida a chance de a minoria articular-se politicamente para manter o placar da primeira votação. É fato, portanto, que o atropelo deliberado na segunda votação teve o intuito e o resultado de colocar a minoria à parte do processo de emenda à Constituição, o que não se pode admitir no jogo democrático.**

5. A despeito de toda essa heterodoxia, o Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados declarou, em entrevista, que o procedimento aplicado para aprovação da PEC teria amparo no Regimento e que as discordâncias seriam apenas “choro de quem não tem voto”<sup>6</sup>. Longe de servir como resposta legítima, tal postura apenas confirma a necessidade da intervenção desse Eg. STF. Mesmo autores que defendem uma postura minimalista para a jurisdição constitucional destacam a necessidade de que ela atue na preservação da normalidade dos canais institucionais, sem os quais o processo legislativo converte-se em mero ato de força<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Veja-se, a propósito, o discurso do Deputado Alessandro Molon às 19:54 do dia 01 de julho de 2015, disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=2&nuSessao=179.1.55.O&nuQuarto=100&nuOrador=1&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=19:54&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=01/07/2015&txApelido=ALESSANDRO%20MOLON&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=19:54&txEtapa=Sem%20supervisao](http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=2&nuSessao=179.1.55.O&nuQuarto=100&nuOrador=1&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=19:54&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=01/07/2015&txApelido=ALESSANDRO%20MOLON&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=19:54&txEtapa=Sem%20supervisao)

<sup>5</sup> Confira-se a fala do Eminente Presidente da Câmara dos Deputados às 20:30 do dia 01 de julho de 2015, disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=2&nuSessao=179.1.55.O&nuQuarto=112&nuOrador=1&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=20:30&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=01/07/2015&txApelido=PRESIDENTE&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&dtHoraQuarto=20:30&txEtapa=Sem%20supervisao>

<sup>6</sup> Confira-se: <http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/2015/07/04/video-...-como-regimento-permitiu-aprovacao-da-reducao-da-maioridade-penal/>.

<sup>7</sup> John Hart Ely, *Democracy and distrust*, p. 100-1: “[N]ossa Constituição sempre foi substancialmente preocupada com a preservação da liberdade. Se não fosse, dificilmente valeria a pena lutar por ela. A questão que é relevante para nosso estudo aqui, contudo, é como essa preocupação é levada a cabo. A principal resposta para isso, nós temos visto, é por um conjunto bem extenso de proteções procedimentais, e por um ainda mais elaborado esquema formulado para garantir que, ao fazer escolhas substantivas, o processo de decisão será aberto para todos em algo semelhante a uma base equânime, com os tomadores de decisões vinculados a um dever de levar em conta os interesses de todos aqueles afetados pelo efeito da decisão. (...) Ministro Linde escreveu: ‘Como uma cartilha de Governo, uma Constituição deve prescrever um legítimo processo, não legítimos resultados, se como a nossa (e diferentemente de documentos mais ideológicos de alhures) ela deve servir a muitas gerações através dos tempos cambiantes’”. Disponível em: <http://weblaw.haifa.ac.il/en/JudgesAcademy/workshop1/Documents/Democracy%20and%20Distrust%20pages.pdf>. Acesso em 08 jul. 2015.

6. Sem dúvida, é o caso dos autos. Como se verá, o ato ora questionado produziu violações diretas e inequívocas ao devido processo legislativo constitucional:

- (i) **Assumindo a premissa de que a matéria constante da Emenda Aglutinativa nº 16 seria a mesma que fora rejeitada na votação anterior:** violação ao art. 60, § 5<sup>o</sup>, tendo em vista que a Constituição veda a reapreciação, na mesma Sessão Legislativa, de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada. O termo *matéria* é mais amplo do que os termos *proposta*, *projeto* ou *proposição*, indicando que não se cuida apenas de vedação a que texto idêntico seja novamente apreciado. A regra constitucional estabelece mero limite temporal ao exercício do poder constituinte reformador, que não coloca obstáculos definitivos ao seu exercício futuro. Por outro lado, a restrição destina-se a racionalizar o processo de reforma da Constituição e garantir que haja reflexão mínima entre a rejeição de determinada mudança e eventual nova tentativa;
- (ii) **Por outro lado, assumindo que a matéria não era a mesma:**
- (a) **Violação ao art. 60, inciso I<sup>9</sup>, que condiciona a apresentação de proposta de emenda à iniciativa de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.** Como a Mesa da Casa entende que a matéria não era a mesma, a conclusão inescapável é que se cuidava de *nova matéria*. Sendo assim, teria de ter sido subscrita pelo quórum indicado. Aceitar o contrário seria uma fraude inequívoca à exigência procedimental, bastando que uma proposta fosse regularmente apresentada para se permitir, na sequência, que qualquer outra inovação substancial pudesse ser submetida à deliberação contornando a regra de iniciativa;
- (b) **Violação ao art. 60, § 2<sup>o</sup><sup>10</sup>, segundo o qual as propostas de emenda**

---

<sup>8</sup> CF/88, art. 60, § 5<sup>o</sup>: “A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

<sup>9</sup> CF/88, art. 60, inciso I: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;”.

<sup>10</sup> CF/88, art. 60, § 2<sup>o</sup>: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

à Constituição deverão ser *discutidas* e votadas em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional. Em rigor, cuida-se de mera positividade reforçada de regra inerente ao *princípio democrático*, que pressupõe a possibilidade de que os representantes do povo exponham seus pontos de vista no Parlamento e possam criticar a opinião dos colegas que expressem visão divergente, exigindo argumentos de razão pública. Qualquer manobra que permita a aprovação de uma proposição sem debate formal e específico esvazia o princípio democrático.

(c) **Violação ao princípio do Estado de Direito, que condiciona a mudança da legislação à estrita observância do devido processo legislativo estabelecido na Constituição.** Em se tratando do processo de reforma constitucional, a burla às regras do jogo assume especial gravidade.

7. Antes de se passar a cada uma dessas violações, não é demais dizer que quando a Constituição instituiu a aprovação em dois turnos das Propostas de Emenda à Constituição não foi para permitir que um dos turnos pudesse ser feito com atropelo e desrespeito ao devido procedimento constitucional. Assim, ambos os turnos devem ser igualmente hígidos para que a alteração do texto constitucional seja válida.

8. É lugar comum no Direito Público que as emendas constitucionais, como manifestações do Poder Constituinte derivado, estão sujeitas a um controle mitigado de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Isso apenas ressalta a relevância de se observar seus requisitos formais, para que minorias não sejam alijadas do processo legislativo mais relevante da República. O que se sustenta nestes autos, portanto, não é trivial e o que se pede a esse Eg. Supremo Tribunal Federal é uma atuação incisiva no exercício do seu papel de guardião último da Constituição.

9. Cada uma das violações enunciadas acima será objeto de demonstração específica.

## II. LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

10. A jurisprudência dessa Eg. Corte Suprema é pacífica no que se refere à

legitimidade ativa dos membros das Casas Legislativas para impetrar mandado de segurança contra atos das Mesas que atingem o exercício do seu mandato ou o devido processo legislativo. Nesse sentido, a título de exemplo, pode-se citar o AgRg no Mandado de Segurança nº 23.914, julgado sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, e o Mandado de Segurança nº 24.401, relatado pelo Ministro Nelson Jobim. Na jurisprudência mais recente, merece especial destaque o Mandado de Segurança nº 26.441, de relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual se enfatizou o direito das minorias parlamentares à observância do devido processo legislativo<sup>11</sup>.

11. Inequívoca, portanto, a legitimidade ativa dos impetrantes, dispensando maiores digressões.

### **III. O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

#### **III.1. O caráter inédito das teses arguidas nestes autos**

12. Antes de se passar às teses de mérito, é importante desfazer um preconceito que os debates na mídia criaram a respeito da análise de teses semelhantes às destes autos em dois precedentes desse Eg. STF: os Mandados de Segurança 22.503/DF e 33.630/DF. Ao contrário do que se tem afirmado sem o estudo atento dos casos, esse último precedente cuida de fatos e teses diferentes das deduzidas nesta impetração e o primeiro precedente até mesmo corrobora, a *contrario sensu*, a correção das teses de mérito ora formuladas.

---

<sup>11</sup> STF, DJ 18 dez. 2009, MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello: "Mandado de segurança - Questões preliminares rejeitadas - pretendida incognoscibilidade da ação mandamental, porque de natureza "interna corporis" o ato impugnado - Possibilidade de controle jurisdicional dos atos de caráter político, sempre que suscitada questão de índole constitucional - O mandado de segurança como processo documental e a noção de direito líquido e certo - Necessidade de prova pré-constituída - Configuração, na espécie, da liquidez dos fatos subjacentes à pretensão mandamental - Comissão parlamentar de inquérito - Direito de oposição - Prerrogativa das minorias parlamentares - Expressão do postulado democrático - Direito impregnado de estatura constitucional - Instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI - Impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito de qualquer das casas do congresso nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (cf, art. 58, § 3º) - Mandado de segurança concedido. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no congresso nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder".

13. Pois bem. **O v. acórdão no Mandado de Segurança 22.503/DF<sup>12</sup>, muito embora tenha rejeitado a pretensão dos impetrantes na ocasião, reconhece a validade das teses expostas nestes autos.** Os fatos relevantes naquele julgamento são os seguintes: apresentada PEC por iniciativa do Poder Executivo, foi designada Comissão Especial que, por sua vez, apresentou substitutivo à proposta original. Em votação no Plenário, foi rejeitado o substitutivo e foram postas em votação emendas à proposta original do Governo, afinal aprovada. Diante desses fatos, essa Eg. Corte concluiu que não haveria violação ao art. 60, § 5º da Constituição, uma vez que o Presidente da Câmara à época observou o procedimento prescrito no Regimento Interno da Casa, que é a votação do projeto original quando o substitutivo é rejeitado. **Como já se adiantou, não foi isso o que aconteceu no caso concreto aqui em análise.**

14. E, o que é mais relevante, o voto do relator para o acórdão, **Ministro Maurício Correa, destacou literalmente que “o que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada”, sendo que os impetrantes não alegaram haver identidade entre a proposta rejeitada e a aprovada.** Pelo contrário, o que se alegou foi que a emenda aprovada teria inovado no processo legislativo, trazendo proposta inédita em fase de votação. Quanto a esse ponto, ficou assentado apenas que **os impetrantes não haviam comprovado a inovação<sup>13</sup>**, o que levou a Corte a assumir que o processo legislativo fora válido. Sem surpresa, o teor dos votos nesse ponto leva a crer que o resultado do julgamento teria sido diferente se demonstrada a inovação.

15. Nesse aspecto central, o presente caso é inteiramente diverso. Como já se adiantou, e será demonstrado analiticamente adiante, parte do texto da Emenda Aglutinativa nº 16 não foi encontrado em qualquer das emendas à PEC nº 171/1993 (doc. nº 07), nem nas outras PECs a ela apensadas (doc. nº 08). Assim, a lógica impõe que das duas uma: ou a Emenda Aglutinativa nº 16 copiou o texto do substitutivo rejeitado na noite

---

<sup>12</sup> STF, DJ 06 jun. 1997, MS 22503, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa.

<sup>13</sup> STF, DJ 06 jun. 1997, MS 22503, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, trecho do voto do Exmo. Ministro Carlos Velloso: “Nas informações, segundo apreendi, está dito que foi isto o que ocorreu, mediante apresentação de emenda aglutinativa, sem, portanto, apresentação de emenda nova, vale dizer, sem inovação. (...) **Os impetrantes, aliás, não demonstram, na inicial, o contrário, ou mesmo que a emenda aglutinativa repete matéria rejeitada. Sob tal aspecto, pois, são controvertidos os fatos**”.

anterior, violando a conclusão do Ministro Relator no Mandado de Segurança 22.503/DF; ou inovou inteiramente no processo legislativo, violando uma série de normas constitucionais.

16. Já o Mandado de Segurança 33.630/DF, mais recente, cuida de fatos e teses jurídicas distintas das expostas nestes autos. ***Em primeiro lugar***, não foi discutida, sequer lateralmente, a tese de violação à fase de deliberação do processo legislativo constitucional (CF, art. 60, § 2º). As únicas teses de violação ao devido processo legislativo constitucional deduzidas naqueles autos foram as violações ao art. 60, I e § 5º. ***Em segundo lugar***, quanto à tese de violação ao art. 60, I, os fatos são bastante diversos. **A eminente Ministra Rosa Weber destacou que, naquela hipótese, cada uma das propostas e emendas reunidas na emenda aglutinativa impugnada observaram o requisito constitucional de 1/3.**

17. Essa é uma distinção essencial, pois, no caso destes autos, a emenda aglutinativa mesclou emendas preexistentes com disposições novas, que não constavam dessas emendas e portanto não contaram com 1/3 de assinaturas para serem apresentadas. Além dessas distinções de fato, ressalta-se desde já que os impetrantes, com o máximo respeito, divergem do entendimento adotado pela Ministra Relatora, segundo o qual não haveria qualquer disposição constitucional ou regimental que exigisse 1/3 de assinaturas para as emendas<sup>14</sup>. Em verdade, há expressa previsão regimental (RICD, art. 202, § 3º<sup>15</sup>), que, alias, decorre da própria Constituição. De toda forma, o caso de então não exigia que se examinasse o cenário em que as emendas aglutinativas sejam mescladas com matéria nova, de modo que a Ministra Rosa não decidiu sobre esse ponto. Esse é o caso destes autos e por isso os impetrantes sustentam que a hipótese equivale à apresentação de uma nova proposta de

---

<sup>14</sup> STF, DJ 19 jun. 2015, MS 33630 MC, Rel. Min. Rosa Weber: “São diversos os conceitos de Emenda Constitucional (este referente tanto à PEC que inicia o processo legislativo, quanto à sua eventual Emenda, ambas tributárias do endosso parlamentar no quórum constitucional estabelecido) e de Emenda Aglutinativa. Estas não necessitam de quórum especialmente determinado pela Constituição Federal; no caso de trâmite de Emendas Constitucionais, a exigência do art. 60, I, deve estar atendida pelas proposições normativas originais, quais sejam, aquelas sobre as quais porventura incide a aglutinação. As Emendas Aglutinativas são propostas nos termos do art. 122 do RICD (...) O dispositivo constitucional ora versado não guarda relação de pertinência com o processamento de emendas aglutinativas, pois inconstitucionalidade por questão de quórum incide sobre as proposições legislativas originais, não sobre o procedimento de agregação”.

<sup>15</sup> RICD, art. 202, § 3º: “A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (...) § 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer”.



emenda constitucional, o que demandaria, sem sombra de dúvida, a observância da regra de iniciativa contida no art. 60, inciso I, da Constituição.

18. Por fim, *em terceiro lugar*, a Exma. Ministra Relatora afirmou não terem sido apresentadas razões suficientes para, em juízo perfunctório, concluir pela invalidade da análise sucessiva de uma proposta mais abrangente e de outra menos abrangente. A r. decisão monocrática sustenta que os impetrantes teriam se limitado a arguir uma similitude textual entre a proposta rejeitada e a aprovada, sem demonstrar o efetivo dano ao devido processo legislativo constitucional<sup>16</sup>.

19. **Esse dano direto e frontal ao devido processo legislativo constitucional é demonstrado à exaustão na presente petição inicial. Os vícios procedimentais arguidos, nas circunstâncias em que ocorreram no caso em análise, provocam graves danos à ordem constitucional democrática.** Não se trata de mera incorreção formal, nem estão os impetrantes judicializando a matéria para manifestar indignação com o resultado da votação. O que se busca nestes autos, e será explicitado nos tópicos a seguir, é a defesa do direito das minorias de atuar e influir no processo legislativo constitucional, nos exatos termos decorrentes do texto da Constituição. A medida dessa participação não pode depender da personalidade e da agenda dos Presidentes das Casas Legislativas em cada ocasião.

### **III.2. Uma breve nota sobre os limites constitucionais ao poder de emenda**

20. Antes de ingressar no exame específico das inconstitucionalidades decorrentes do ato impugnado, será proveitoso identificar os vetores interpretativos pertinentes ao tema, extraídos do conjunto normativo que trata do poder de reforma.

21. Como se sabe, a Constituição busca equilibrar duas necessidades

---

<sup>16</sup> Confira-se trecho da decisão: “Parece-me, todavia, em juízo perfunctório, que o problema não se limita a esse prisma estático de abordagem, que o extrai de seu contexto natural, qual seja, o do processo legislativo em que inserida a controvérsia. Em um primeiro olhar, não se trata meramente de cotejar dois textos apartados de seus contextos e momentos de produção, mas de aferir se a autoridade dita coatora incidiu ou não em violação do devido processo legislativo. Processo envolve concatenação de atos no tempo. Devido processo, a correta concatenação desses atos. É isso que se perquire no presente mandado de segurança. A perspectiva estática do problema retira da presente discussão seu elemento essencial, apesar de nele, a rigor, estar fundado o direito alegado”.

contrapostas: de um lado, a possibilidade de atualização do seu texto, em face de novas realidades e orientações sociais; de outro, a importância de evitar a banalização das emendas, de garantir que elas sejam discutidas em ambiente de normalidade e, sobretudo, de preservar a essência do projeto constituinte<sup>17</sup>. Essa equação delicada é estabelecida pelos limites ao poder de emenda, de vários tipos: formais, circunstanciais, materiais e temporais.

22. Como é natural, a interpretação de tais elementos não precisa ser uniforme. Em se tratando dos limites materiais, a doutrina majoritária converge no entendimento de que eventual controle jurisdicional deve ser cauteloso, evitando-se o sufocamento do último mecanismo de mudança institucional. As cláusulas pétreas impõem barreiras pretensamente definitivas à deliberação majoritária, de modo que eventuais modificações dependeriam de nova manifestação do poder constituinte originário. Daí a importância de cautela redobrada na definição do seu conteúdo.

23. Os demais tipos de limite, ao revés, não geram barreiras definitivas. O que eles pretendem é garantir que qualquer deliberação acerca de proposta de emenda seja cercada de cuidados procedimentais diferenciados e ocorra em ambiente de plena normalidade. Isso justifica interpretação mais estrita, justamente para assegurar que não ocorram atropelos às prerrogativas das minorias. Nesse domínio, em linha de princípio, a dúvida fundada deve militar em favor da estabilidade constitucional, e não da banalização das limitações. **Como já mencionado, a proteção dos canais institucionais é um dos objetivos básicos da jurisdição constitucional, aceito inclusive por autores céticos em relação à legitimidade de um controle mais intenso das opções substanciais do legislador. Sem a observância das regras do jogo, nenhum resultado é legítimo.**

24. A aplicação desse vetor interpretativo aos limites de que se cuida na presente impetração é bastante intuitiva. É o que se passa a expor.

---

<sup>17</sup> Oscar Vilhena Vieira, *A Constituição e sua reserva de justiça*, 1999, p. 247: “Interpretadas adequadamente, as cláusulas superconstitucionais não constituirão obstáculo à democracia, mas servirão como mecanismos que, num momento de reformulação da ordem constitucional, permitirão a continuidade e o aperfeiçoamento do sistema constitucional democrático, habilitando cada geração a escolher seu próprio destino sem, no entanto, estar constitucionalmente autorizada a furtar esse mesmo direito às gerações futuras”; e Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais*, 2004, p. 389: “A garantia de determinados conteúdos da Constituição por meio da previsão das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ assume, desde logo, uma dúplice função, já que protege os conteúdos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, proteção esta que, todavia, assegura estes conteúdos apenas na sua essência, não se opondo a desenvolvimentos ou modificações que preservem os princípios neles contidos”.

### **III.3. Violação ao art. 60, § 5º, que estabelece limite temporal ao poder de emenda**

#### ***a) A violação ao sentido literal, sistemático e teleológico do dispositivo***

25. Veja-se, em primeiro lugar, a violação ao art. 60, § 5º, da Constituição. Tomado em sua literalidade, o dispositivo parece estabelecer uma vedação absoluta à reapreciação, na mesma Sessão Legislativa, de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada. Em se tratando de mero limite temporal – não definitivo e facilmente superável –, seria razoável afirmar que o termo *matéria* deve ser lido de forma abrangente, identificando não apenas uma *proposição específica*, e sim determinado assunto.

26. Vale dizer: após a mobilização do debate em torno de um tema e da rejeição de proposta formalizada, a Constituição teria se blindado contra novas investidas correlatas por um curto lapso temporal, com o intuito de induzir reflexão e evitar manobras improvisadas. Tal leitura seria plenamente compatível com a gravidade da mudança constitucional e até mesmo com a dinâmica normal do processo legislativo, ainda mais no espaço peculiar das emendas. Afinal, a submissão de uma PEC ao Plenário costuma ser precedida de amplo debate e articulação, de modo que a proposta apreciada tende a refletir o resultado do processo coletivo de reflexão.

27. O oposto disso – exatamente o que é vedado pelo § 5º – seria *uma deliberação por tentativa e erro*, fruto de uma vontade obstinada de produzir, não uma intervenção devidamente ponderada, e sim *qualquer mudança*. Em reforço a essa compreensão, veja-se que o dispositivo constitucional em questão não admite qualquer ressalva à sua incidência. Ao contrário do que se verifica em relação aos projetos de lei rejeitados – que podem ser reapreciados no mesmo ano por decisão da maioria absoluta da Casa Legislativa<sup>18</sup> –, a Constituição foi taxativa em relação às propostas de emenda mal sucedidas em primeira votação.

28. Não se trata, portanto, de uma interpretação voluntarista dos

---

<sup>18</sup> CF/88, art. 67: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”.

impetrantes: o constituinte é que foi especialmente restritivo em face do risco de o poder de agenda ser utilizado de forma obstinada e abusiva no processo de emenda, havendo criado uma precaução intensa, embora transitória. É possível ter a opinião doutrinária de que tal limitação seria excessiva e desnecessária, substituível por posterior aprovação da proposta no mérito. Isso não legitima, contudo, que se ignore a norma constitucional expressa.

29. Sob essa perspectiva, não há dúvidas de que a Emenda Aglutinativa nº 16 tratou da mesma matéria já rejeitada quando da votação do Substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993. O tema em discussão era e continuou a ser redução do limiar etário de responsabilização penal previsto na Constituição, com base em argumentos de ordem alegadamente ética e pragmática. Tal proposta surgiu incondicionada e, posteriormente, já havia considerado a possibilidade de restrição a determinados tipos penais de maior gravidade. A mera recombinação de tipos não parece suficiente para caracterizar a existência de *matéria nova*, como seria exigível à luz da Constituição. O cerne da questão era e continuou a ser a redução da idade mínima de responsabilização.

30. Note-se, aliás, que a interpretação do termo *matéria* que se propõe nestes autos sequer é a mais abrangente empregada pelo texto constitucional. No artigo 22, parágrafo único, o Constituinte denomina *matéria* todos os assuntos, genericamente considerados, sobre os quais a União tem competência para legislar. Nessa acepção do termo, são *matérias*: “direito penal”, “direito civil”, “comércio exterior”, “trânsito”, dentre outros exemplos. O mesmo dispositivo fala, ainda, em “questões específicas” como pontos de menor abrangência dentro de uma matéria. O mesmo emprego abrangente é encontrado em outros dispositivos, como os arts. 146 (referindo-se a “tributos”) e 211 (quanto a “educação”).

31. Mesmo que não seja adequado aplicar aqui uma interpretação tão abrangente do termo “matéria”, em homenagem à atuação do Congresso Nacional no âmbito do poder de emenda, tampouco se justifica adotar a interpretação mais restritiva da palavra, ignorando sua carga semântica de forma voluntarista. Tal postura interpretativa esvaziaria drasticamente o conteúdo substancial do limite instituído pelo constituinte, transformando-o em mero convite ao exercício da retórica.

32. Com efeito, a prevalecer a interpretação minimalista adotada pela Mesa, o art. 60, § 5º seria transformado em mera fórmula ritual, passível de ser facilmente

contornada com um mínimo de habilidade política: é difícil imaginar uma proposição legislativa em que não seja possível efetuar múltiplas recombinações ou introduzir variados elementos acessórios, inclusive para o fim exclusivo de permitir posteriores votações. Além de incompatível com as diretrizes básicas da interpretação constitucional e com o princípio democrático, esse convite aos *jogos de palavras* e às *tentativas infinitas* seria incoerente com o cuidado diferenciado que a Constituição dedicou ao limite temporal aplicável ao poder de emenda.

33. O que se tem observado na Câmara dos Deputados demonstra que o risco não é hipotético. Proposições rejeitadas em um dia são ressuscitadas no dia seguinte, para surpresa e perplexidade dos parlamentares que não participam da manobra e da própria sociedade. No caso de que se trata, as manchetes dos jornais de dias sucessivos parecem retratar países distintos (doc. nº 09). Ou um país que insiste em não ser criterioso na observância da ordem constitucional. Os vencedores de ocasião podem se sentir poderosos e invencíveis, imbuídos da crença de que os fins justificam todos os meios e de que estão apenas fazendo a vontade popular, imune a qualquer requisito do devido processo legislativo. Se esse passar a ser o critério único e definitivo, pode-se trocar esse Eg. Supremo Tribunal Federal por um bom instituto de pesquisa.

34. Com efeito, a se manter esse quadro de anomia, o art. 60, § 5º terá passado de limitação efetiva a obstáculo simbólico; o debate deixaria de girar apenas em torno das ideias já postas e passaria a ter de antever as variantes imagináveis dessa análise combinatória perversa. Para funcionar como um fórum público e transparente, é necessário que a deliberação parlamentar trabalhe com proposições claras e etapas previsíveis. A surpresa e as *grandes sacadas* podem alimentar a mídia e o folclore em torno de habilidades políticas, mas não servem ao princípio democrático e ao Estado de Direito. Menos ainda na franja última do processo de reforma constitucional.

***b) A violação do art. 60, § 5º mesmo na interpretação mais flexível utilizada pelas Casas Legislativas***

35. Embora essa leitura estrita do art. 60, § 5º fosse plenamente justificável à luz do sistema constitucional, a verdade é que os Regimentos Internos e a praxe das Casas Legislativas têm dado interpretação diversa e muito mais branda ao dispositivo. Assim, os

Regimentos admitem que a votação da PEC principal seja precedida da votação, em ordem sucessiva, de substitutivos e emendas parlamentares já existentes. Na prática, portanto, o debate parlamentar pode gerar um *cardápio de opções potencialmente válidas*, que poderão ser apreciadas ordenadamente até o seu esgotamento. Por eventualidade, em deferência à autonomia do Poder Legislativo, assumam-se que tal arranjo regimental seja válido em tese.

36. **Disso resulta que o bloco parlamentar interessado na aprovação de determinada matéria pode usar essa faculdade regimental a seu favor, obrigando os blocos contrários a se articularem para resistir a cada uma das variantes debatidas na fase de discussões. Esse é, contudo, o limite mínimo legítimo: circunscrever o debate às opções que já tenham sido debatidas e ainda não tenham sido rejeitadas. Nem isso foi observado no caso concreto, porém.**

37. Antes de demonstrar o que se afirma, vale enfatizar que não se cuida de mera violação regimental<sup>19</sup>. O Regimento Interno é que está regulamentando e conferindo um conteúdo flexível à previsão do art. 60, § 5º, admitindo que variantes de uma mesma matéria sejam reapreciadas na mesma Sessão Legislativa. Mesmo por essa visão, como é natural, há limites à possibilidade de recombinação de propostas legislativas, incluindo a vedação de que os elementos recombinações sejam editados de última hora, sem nova abertura ao debate. **Admitir que a maioria possa ignorar até mesmo esses limites auto-impostos significa afirmar que o referido dispositivo constitucional não tem simplesmente nenhum conteúdo. A maioria poderia agir como bem entendesse, casuisticamente. Certamente não é para isso que a Constituição institui limites ao poder de emenda.**

38. **Com efeito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dar cumprimento ao art. 60, § 5º da Constituição, distinguiu claramente as hipóteses de emenda legítima às Propostas de Emenda à Constituição das que são mera repetição**

---

<sup>19</sup> Vale lembrar que esse Eg. STF reconhece que, mesmo que o impetrante fundamente sua pretensão exclusivamente em dispositivos regimentais, o mandado de segurança é cabível se a matéria de fundo tiver caráter constitucional, como é o caso da violação ao art. 60, § 5º da Constituição e as disposições do Regimento Interno que concretizam a norma constitucional. STF, DJ 06 jun. 1997, MS 22503, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa: “Entretanto, ainda que a inicial não se refira ao § 5º do art. 60 da Constituição, ela menciona dispositivo regimental com a mesma regra; assim interpretada, chega-se à conclusão que nela há insita uma questão constitucional, esta sim, sujeita ao controle jurisdicional. Mandado de segurança conhecido quanto à alegação de impossibilidade de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

**inconstitucional da mesma matéria.** Essa distinção é perceptível de duas formas. *Primeiro*, **o Regimento veda textualmente a proposição de emendas aglutinativas em Plenário na tramitação de Proposta de Emenda à Constituição (RIDC, art. 202, §§ 3º e 4º<sup>20</sup>).** Ou seja: **permite apenas que sejam levadas à votação propostas preexistentes no cardápio de opções de texto a ser votado.**

39. **A consequência disso é cartesiana: a Mesa Diretora não poderia ter posto em votação nenhuma emenda aglutinativa à PEC nº 171/1993, porque não havia nenhuma no momento em que a fase de discussões foi concluída.**

40. *Segundo*, **mesmo para as proposições que admitem emendas aglutinativas, o Regimento não permite que essas façam uso de propostas já rejeitadas ou prejudicadas (RIDC, art. 118, § 3º<sup>21</sup>).** E a Emenda Aglutinativa nº 16 foi resultado de fusão do texto do substitutivo rejeitado na noite anterior com outras propostas preexistentes e, portanto, não poderia ter sido posta em votação mesmo em uma interpretação mitigadíssima do art. 60, § 5º.

41. **O ponto justifica algum desenvolvimento adicional.** Em rigor, segundo a regulamentação que o Regimento parece fazer do art. 60, § 5º, a figura das emendas aglutinativas sequer seria admissível no procedimento especial de tramitação de PECs. O dispositivo que autoriza essa prática insere-se dentre as disposições gerais para tramitação de proposições não sujeitas a procedimento especial. O capítulo que trata das Propostas de Emenda à Constituição, por outro lado, **exige que eventuais emendas sejam apresentadas única e exclusivamente à Comissão Especial, o que claramente exclui a possibilidade de apresentação em plenário** (v. RICD, art. 202, §§ 3º e 4º, transcritos acima). Como se vê, a própria Câmara dos Deputados avalia que violaria o cerne do art. 60, § 5º da

---

<sup>20</sup> RICD, art. 202, §§ 3º e 4º: “A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (...) § 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer. § 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

<sup>21</sup> RICD, art. 118, § 3º: “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e do inciso I do art. 138. (...) § 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos”..

Constituição caso, após a rejeição de Proposta de Emenda à Constituição, fosse permitida a submissão de nova redação buscando a aprovação da mesma PEC.

42. Assim, ao determinar a votação de emenda aglutinativa, seja ela qual for, o ato da Mesa Diretora violou a interpretação que a própria Câmara dos Deputados faz do art. 60, § 5º. De forma sintomática, aliás, o Regimento Interno do Senado Federal também não admite a figura das emendas aglutinativas em sede de proposta de emenda à Constituição. A inconstitucionalidade e o casuísmo saltam aos olhos.

43. De toda forma, apenas por amor ao debate e por eventualidade, prossiga-se na suposição de que seja admissível a figura da emenda aglutinativa na tramitação de Proposta de Emenda à Constituição. Nem mesmo nesses termos – inviáveis, como se viu – a Emenda Aglutinativa nº 16 teria cumprido as normas do regimento que concretizam a Constituição. Isso porque ela “aglutinou” o texto do próprio substitutivo rejeitado com duas previsões pontuais de emendas e propostas preexistentes. **Como resultado, a proposta vencedora se travestiu de emenda aglutinativa para mascarar seu evidente caráter supressivo ao substitutivo rejeitado.**

44. Como destacado, ao dispor sobre as emendas aglutinativas em Plenário art. 118, § 3º do RICD autoriza a aglutinação apenas de proposições que não tenham sido expressamente rejeitadas nem declaradas prejudicadas. Nesse ponto, a regra regimental corrobora a interpretação aqui conferida ao art. 60, § 5º, da Constituição: ainda que o instrumento da emenda aglutinativa fosse admitido no processo de emenda, ela não poderia se valer de textos rejeitados ou declarados prejudicados.

45. Pois bem. A Emenda Aglutinativa nº 16 indica que foi formulada pela fusão de seis propostas preexistentes: as PECs nºs 386/1996, 399/2009, 228/2012, 438/2014 e as Emendas nºs 1 e 2 à PEC 171/1993 (essas apresentadas à Comissão) (doc. nº 03). Conforme o quadro abaixo demonstra, porém, **a previsão da imputabilidade do maior de 16 anos por homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, constante da Emenda Aglutinativa nº 16, não consta de nenhuma dessas proposições preexistentes. A única proposta em que constavam esses dois delitos elencados é o próprio substitutivo que foi rejeitado no dia anterior.** Confira-se o quadro comparativo abaixo, com a identificação da origem de cada uma das quatro disposições constantes da emenda aglutinativa aprovada. Por



facilidade, cada origem foi identificada com uma cor diferente:

<b>EMENDA AGLUTINATIVA Nº 16 – APROVADA</b>
“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, <b>observando-se o cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis</b> , em caso de <b>crimes hediondos</b> , <b>homicídio doloso</b> e <b>lesão corporal seguida de morte</b> ”.
<b>SUBSTITUTIVO REJEITADO</b>
“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de: I – <b>crimes previstos no art. 5o, inciso XLIII</b> ; II – <b>homicídio doloso</b> ; III – lesão corporal grave; IV – <b>lesão corporal seguida de morte</b> ; V – roubo com causa de aumento de pena. Parágrafo único. <b>Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis</b> .”
<b>PEC 386/1996</b>
“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como <b>crimes hediondos</b> , observado o que determina o inciso XLVIII do art. 5o.
<b>PEC 399/2009</b>
“São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências do ilícito praticado”.
<b>PEC 228/2012</b>
“§1o – Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos responderão pela prática: I – de crimes cometidos com violência ou grave ameaça; II – de <b>crimes hediondos</b> ; III – de crimes contra a vida. §2o - A pena será cumprida inicialmente em centros de ressocialização para cumprimento de medidas socioeducativas até o agente completar vinte um anos de idade, ao passo que será transferido para uma unidade prisional, onde deverá cumprir o restante da pena”.
<b>PEC 438/2014</b>
“Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua inimputabilidade”.
<b>EMENDA Nº 1 À PEC 171/1993</b>
“§ 9o O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”.

**EMENDA Nº 2 À PEC 171/1993**

“§1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de inimputabilidade, observando-se: I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, e em caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado; II – **cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis**. §2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o inciso II, do §1º (NR)”.

46. Considerando o exposto, a lógica impõe novamente que das duas, uma: ou bem a Emenda Aglutinativa nº 16 inovou inteiramente, incluindo dois delitos que não foram listados em nenhuma das emendas que supostamente “fundiu” - ponto que será retomado a seguir; ou na realidade consistiu de emenda supressiva do substitutivo rejeitado. Em qualquer das interpretações, sua votação viola claramente o art. 118, § 3º, do RICD e, consequentemente, o art. 60, § 5º, da Constituição.

**III.4. Violação ao art. 60, inciso I: exigência de subscrição de pelo menos 1/3 dos Parlamentares para a submissão de nova matéria na forma de proposta de emenda à Constituição**

47. Acima foi demonstrado que a Emenda Aglutinativa nº 16, indevidamente votada, não continha *matéria nova* e, portanto, não era passível de apreciação na Sessão Legislativa corrente. **No entanto, caso se entenda o contrário, a conclusão inexorável é que uma nova Proposta de Emenda, apresentada poucas horas antes da votação, teria sido aprovada sem a observância de nenhum dos requisitos constitucionais pertinentes. De forma especialmente objetiva, a proposição teria de ter sido subscrita por pelo menos 1/3 dos membros da Casa Legislativa – o que não ocorreu.**

48. **Não se trata de mero formalismo. Basta ter em conta que a suposta emenda foi apresentada após o encerramento da etapa de discussões concluída no dia anterior.** É fato inexorável, portanto, que a Emenda Aglutinativa nº 16, com a sua peculiar reunião de elementos, nunca havia sido discutida ou simplesmente cogitada; em vez disso, era algo novo, surgido naquele momento. **Tratar-se-ia, então, levando a sério a própria premissa da Mesa Diretora, de nova proposta de emenda.** E aqui sequer se poderia transplantar a lógica discutida no recente MS 33.630: não se cuida da comparação simples

entre uma disposição mais abrangente e outra menor, contida na primeira. Houve aqui uma “reengenharia legislativa”, que poderia ser questionada, inclusive, do ponto de vista da coerência normativa. Sendo assim, era imprescindível que essa nova proposta atendesse aos requisitos constitucionais, começando pela regra de iniciativa.

49. Não fosse assim, aliás, a exigência de iniciativa diferenciada também seria transformada em ritual protocolar. Não faz qualquer sentido supor que uma emenda inicialmente proposta possa se converter em **plataforma universal e incondicionada para toda e qualquer outra proposição que se queira fazer, a qualquer tempo**. Bastaria, portanto, iniciar regularmente a tramitação de uma única proposição sobre determinado assunto. **Daí em diante, a maioria teria carta branca para empurrar qualquer novidade sem observar formalidade alguma, renovando as votações por tantas vezes quantas sejam da sua vontade.**

50. A metáfora futebolística é intuitiva e foi logo captada por diversas vozes na sociedade: a prevalecer o inusitado mecanismo de votação adotado pela Mesa da Câmara, o jogo só termina quando a maioria quiser. Antes disso, nenhum limite formal ou temporal teria conteúdo efetivo, servindo como entraves protocolares passíveis de serem atropelados sem maior cerimônia. **O resultado disso é claro e inteiramente incompatível com a democracia e o Estado de direito: na prática, a Mesa pode levar um tema a deliberação, mapear eventuais focos de discordância e atuar sobre eles, de forma pontual e específica, com todo tipo de promessa ou pressão. Domesticada a resistência, basta renovar a votação e voltar no tempo. Nesse puro jogo de força, nunca fez tanto sentido a *boutade* de que, no Brasil, nem mesmo o passado é seguro.**

51. **No caso, nem é preciso recorrer a um exemplo acadêmico absurdo – a situação em exame desempenha esse papel com sobras. O que se verificou, na hipótese, foi a utilização de uma proposição já rejeitada como base para uma novidade apresentada horas antes da deliberação. Inegável, portanto, a violação à reserva de iniciativa.**

52. E aqui, uma vez mais, não cabe ao intérprete fazer vista grossa para o vício formal grosseiro sob o suposto argumento de que, ao final, a votação de mérito teria suplantado o vício. A Constituição não se contenta com o resultado final, exigindo que a

proposição já seja apresentada com apoio mínimo. Embora não seja necessário elucubrar sobre a racionalidade da exigência, não seria absurdo imaginar que ela se destina, também, a garantir que haja conhecimento mínimo acerca do que será objeto de deliberação. Evita-se, assim, que o Plenário seja surpreendido por jogadas improvisadas, cuja consequência é negar aos parlamentares, sobretudo às minorias, a possibilidade de se articularem de forma prévia e organizada.

53. Uma vez mais, não custa reiterar que o processo legislativo deveria ser pautado pela transparência e previsibilidade das etapas, e não pelas súbitas viradas de mesa. **Em se tratando de processo de emenda, em matéria de potencial restrição a direitos fundamentais, a pressa e a criatividade procedimental não servem senão como indicativos do atropelo ora questionado.**

54. De forma sintomática, confirmando que se trata de prática destituída de qualquer fundamento, vale observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados simplesmente não contempla o procedimento atípico adotado pela Mesa Diretora da Casa. Ao contrário, como se viu, as disposições regimentais referentes ao poder de emenda nem sequer mencionam a possibilidade de emendas aglutinativas, previstas apenas para os projetos de lei.

55. **Mais do que isso, o Regimento Interno exige que toda emenda em processo legislativo constitucional seja apresentada por ao menos 1/3 dos Deputados e exclusivamente à Comissão Especial designada para examinar o “mérito da proposição” (RICD, art. 202, § 3º).** Esse dado é absolutamente emblemático, perfeitamente lógico e decorre da própria Constituição, sendo que ganha um colorido ainda mais forte nas circunstâncias do caso em exame. O raciocínio é simples:

(i) Se as emendas aglutinativas mesclam trechos de outros documentos para criar uma proposição nova, é fato que precisariam ser apresentadas com a mesma exigência de quórum de um projeto original;

(ii) Em se tratando dos projetos de lei, como a iniciativa é facultada a cada Parlamentar isoladamente, não há problema em que “Autores das emendas objeto da fusão”, “um décimo dos membros da Casa” ou “Líderes que representem esse número” apresentem emenda aglutinativa;

(iii) Em se tratando das propostas de emenda à Constituição, todavia, não é possível conciliar a regra de iniciativa qualificada (CF, art. 60, I e RICD art. 202, § 3º)

com a proposição, por parlamentar isolado, de projeto substancialmente novo.

**(iv) No caso em exame, ainda que não se quisesse aceitar indiscriminadamente o raciocínio acima, não há como deixar de constatar que uma emenda aglutinativa apresentada já após a fase de discussões equivale efetivamente à proposição nova. Sendo assim, pelo menos nesse contexto, não há dúvida possível quanto ao descumprimento da regra de iniciativa.**

56. Por fim, em uma última nota, vale lembrar que a Emenda Aglutinativa nº 16 sequer mereceu esse nome. Como se viu, a proposta vencedora não aglutinou propostas preexistentes. Ou bem ela se valeu do teor de proposição rejeitada 18 horas antes ou bem ela inovou inteiramente, sem suporte em emendas à proposta original. No primeiro caso, já se demonstrou que a violação ao art. 60, § 5º é cristalina. Caso se conclua pela segunda opção, a violação ao art. 60, I é igualmente clara, uma vez que a proposta não teria sido subscrita por 1/3 dos deputados, mas apenas pelos seus autores. O Regimento Interno, ao dispor sobre emendas aglutinativas, claramente não pretendeu empoderar qualquer Deputado para propor conteúdo inteiramente novo para a proposta em votação. O Regimento limita o escopo dessas emendas à operação de fusão de proposições já existentes (art. 118, § 3º). O objetivo é evitar o que aconteceu na presente hipótese: que novas propostas sejam encaminhadas a votação sorrateiramente, sem a observância de um tempo necessário para debate e maturação da proposta.

57. Por todo o exposto, resta clara a configuração de inconstitucionalidade formal, com consequente atropelo ao direito das minorias ao devido processo legislativo. A Mesa da Câmara dos Deputados não pode ter tudo: ou bem a proposta não continha matéria nova – hipótese em que houve reapreciação inconstitucional de matéria rejeitada – ou bem houve inovação em relação a tudo que veio antes e que já havia sido discutido. Nova proposta de emenda, portanto, discutida com completa desconsideração das exigências constitucionais.

### **III.5. Violação ao art. 60, § 2º, ao princípio democrático e ao Estado de Direito: aprovação de proposta de emenda sem que se tenha permitido a prévia discussão da matéria nova**

58. O raciocínio desenvolvido no tópico anterior já terá permitido antever a inconstitucionalidade mais grave, ao mesmo tempo formal e substancial, que negou às

minorias parlamentares o direito básico de debater qualquer proposição que se pretenda aprovar no Congresso Nacional. Com efeito, o art. 60, § 2º faz o registro – que deveria ser até desnecessário – de que qualquer proposta de emenda deve ser *discutida* e votada em ambas as Casas Legislativas, em dois turnos.

59. Não se admite, portanto, uma encenação de procedimento, e isso não apenas por razões procedimentais. Ao revés, o debate é justamente a parte mais importante de todo o processo legislativo, momento em que as diferentes visões de mundo representadas no Parlamento devem interagir entre si e se comunicar com a sociedade. A maioria pode prevalecer ao final, mas terá se fornecer seus argumentos e resistir às críticas que lhe sejam dirigidas. Mesmo que se queira adotar uma perspectiva cética quanto à disposição intelectual de cada congressista para se deixar convencer pelos colegas, a etapa da discussão serve como *vitrine pública* do processo decisório, introduzindo argumentos no debate público e dando às minorias a possibilidade de expressarem suas opiniões<sup>22</sup>. Sem isso, o que se tem é uma encenação autoritária, e não um verdadeiro arranjo democrático.

60. Embora a necessidade de enfatizar esses aspectos seja extremamente atual, nada disso é novidade. Esse é o conhecimento convencional na matéria, colocado em maior evidência, nos últimos anos, pela ascensão do paradigma da democracia deliberativa. Na jurisprudência desse Eg. STF, a centralidade do devido processo legislativo é reconhecida com proeminência. A título de exemplo, confirmam-se as seguintes passagens:

*“Comissão parlamentar de inquérito - Direito de oposição - Prerrogativa das minorias parlamentares - Expressão do postulado democrático - Direito impregnado de estatura constitucional - Instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI - Impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito de qualquer das casas do congresso nacional, o exercício, pelas minorias*

---

<sup>22</sup> Dieter Grimm, *Die Zukunft der Verfassung*, 1991, pp. 357-358: “O ponto de partida é a percepção de que as decisões políticas mais do que produzidas no Parlamento, são nele apresentadas. Tal apresentação não se converte, contudo, em simples ritual, antes atua de volta na formação da opinião pública e, por outro lado, também na formação da vontade estatal, em caráter prospectivo. No Parlamento a maioria não está mais sob si mesma, tendo de expor e justificar publicamente seus propósitos, deixar que sejam comparados às alternativas propostas pelas minorias e afastar a crítica destas. O processo parlamentar possibilita assim a transparência da conduta governamental – a qual, por sua vez, é condição prévia para a crítica e o controle públicos continuados, a produção de ideias e a comunicação de interesses – e, sobretudo, abre oportunidades de participação para grupos que não dispõem de acesso institucionalizado ou informal ao poder. (...) Nessa função, apesar de todas as suas deficiências, o Parlamento ainda se apresenta, nos dias de hoje, como insubstituível por qualquer outra instituição” (Tradução livre).

*legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (cf, art. 58, § 3º) - Mandado de segurança concedido. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no congresso nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder”<sup>23</sup>.*

*“[O]s entes de representação devem agir dentro de limites prescritos, estando os seus atos vinculados a determinados procedimentos. Essas constituições pretendem, portanto, que os atos praticados pelos órgãos representativos possam ser objeto de crítica e controle (GRIMM, Dieter. Verfassungserichtsbarkeit - Funktion und Funktionsgrenzen in demokratischem Staat. In: Jus-Didaktik, Heft 4, Munique, 1977, p. 83 (95). Trata-se, em verdade, de um modelo de fiscalização democrática dos atos do Poder Público. Essa colocação tem a virtude de ressaltar que a jurisdição constitucional não se mostra incompatível com um sistema democrático, que imponha limites aos ímpetos da maioria e discipline o exercício da vontade majoritária. Ao revés, esse órgão de controle cumpre uma função importante no sentido de reforçar as condições normativas da democracia”<sup>24</sup>.*

61. O atropelo ao devido processo legislativo, no caso, é frontal e verdadeiramente assustador. Após intensos debates no âmbito da Câmara dos Deputados, um Substitutivo destinado a reduzir a maioria penal para os crimes hediondos foi rejeitado. Havia ainda algumas emendas pendentes de apreciação, bem como a proposição original, mas a maioria parece ter antevisto que nenhuma dessas proposições apresentaria conteúdo inovador que pudesse justificar nova votação. Sendo assim, embora os debates já estivessem concluídos, alguns poucos Parlamentares resolveram apresentar proposta alegadamente nova.

62. Assumindo que isso fosse possível, é inequívoco que as minorias tinham direito líquido e certo a que a matéria fosse discutida na forma própria, inclusive com

---

<sup>23</sup> STF, DJ 18 dez. 2009, MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>24</sup> STF, DJ 15 out. 2012, MS 26915, Rel. Min. Gilmar Mendes. Confira-se, ainda: "(...)de uma vez com o equívoco, definindo (que)... uma questão pode ser distintamente política, altamente política, segundo alguns, até puramente política, fora dos domínios da justiça, e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competência dos tribunais, desde que o ato, executivo ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado. (...) Noutras palavras: a violação de garantias constitucionais, perpetrada à sombra de funções políticas, não é imune à ação dos tribunais. A estes compete sempre verificar se a atribuição política, invocada pelo excepcionante, abrange nos seus limites a faculdade exercida. Em substância, exercendo atribuições políticas e tomando resoluções políticas, move-se o poder legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas que escapam à competência do Poder Judiciário. Desde que ultrapasse a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica" (Lessa, Pedro. Do Poder Judiciário. Rio de Janeiro : Livraria Francisco Alves, 1915, p. 54 e ss)" (STF, DJ 15 out. 2012, MS 26915, Rel. Min. Gilmar Mendes).

observância das previsões regimentais que disciplinam a fase de discussões. De forma específica, as minorias tinham, pelo menos, o direito de analisar com o mínimo de atenção o conteúdo novo, articular com os demais parlamentares e se preparar para uma nova rodada de discussão e votação. Caso tivesse tido essa oportunidade, o bloco minoritário poderia, *e.g.*, ter chamado a atenção dos colegas para a arbitrariedade de se criar, sem mais explicações e de improviso, uma *nova cesta de crimes* que justificariam a redução, operando com direitos fundamentais como se fossem frutas em um feira livre.

63. O que se viu, contudo, não poderia ser mais oposto ao sistema constitucional e ao próprio senso comum. Com uma pressa inexplicável em projeto que tramita há 22 anos e tão polarizado, a Mesa Diretora resolveu colocar em votação a *novidade* poucas horas após a sua apresentação, e sem nem sequer abrir uma janela formal de debates. Ao fim e ao cabo, uma emenda votada de susto, como se o objetivo deliberado fosse evitar a articulação por parte dos parlamentares com visão diversa. Sem surpresa, a inconstitucionalidade foi destacada da Tribuna por alguns Deputados, ignorados ostensivamente pelos membros da Mesa.

64. Vale lembrar que também quanto a este ponto o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados concretiza a norma constitucional, separando claramente as fases de discussão e votação no processo legislativo constitucional. **Segundo previsão regimental expressa, só é possível propor emendas à proposta perante a Comissão Especial formada para avaliar o mérito da PEC (RICD, art. 202, §§ 3º e 4º – já transcritos acima). Assim, terminados os trabalhos da Comissão Especial e remetida a proposta com o parecer para Plenário (RICD, art. 202, § 5º<sup>25</sup>), é definitivamente encerrada a fase de apresentação de propostas de emendas à PEC, sendo viável exclusivamente a discussão e votação das propostas apresentadas.**

65. Em suma: o Regimento Interno, concretizando o art. 60, § 2º da

---

<sup>25</sup> RICD, art. 202, § 5º: “A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (...) § 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.



Constituição, garante que o processo legislativo constitucional seja preclusivo e claramente dividido em três fases: a de apresentação de propostas, a de discussões e a de votações. A fase de apresentação de propostas é iniciada pelos legitimados (CF, art. 60 e RICD, art. 202) e encerrada pela Comissão Especial designada para examinar o “mérito da proposição” (RICD, art. 202, § 2<sup>o</sup><sup>26</sup>). É perante essa Comissão que devem ser apresentadas todas as eventuais emendas à PEC (RICD, art. 202, § 3<sup>o</sup>). A Comissão Especial encerra seus trabalhos com a aprovação de um parecer final e eventual substitutivo (RICD, art. 202, § 4<sup>o</sup>). Proferido o parecer final e postas na mesa todas as propostas que podem ser analisadas na fase seguinte, inicia-se a fase de Plenário.

66. Nesse momento, a proposta é incluída na Ordem do Dia para debate em plenário. Terminadas as discussões sobre a proposta, é enfim iniciada a fase de votação (RICD, art. 202, § 5<sup>o</sup>). Como se vê, uma vez ultrapassada a fase da Comissão Especial e remetida ao Plenário a proposta de Emenda à Constituição, não é mais possível apresentar novas emendas – mesmo que aglutinativas. Mesmo que não fosse assim, é absolutamente fora de dúvida que não se pode apresentar nova emenda após o encerramento da fase de discussão em plenário. Depois disso, o resultado inconstitucional seria a votação de algo que não pôde ser debatido. Exatamente o que aconteceu no presente caso. Interpretação diversa faria terra arrasada da preocupação do próprio Constituinte originário com a observância de período de necessária maturação e debate para modificação de seu texto.

67. Por tudo isso, resta clara não apenas a violação pontual ao art. 60, § 2<sup>o</sup>, da Constituição, mas também aos princípios democrático e do Estado de Direito, a ele subjacentes. Afinal, são os meios institucionais de debate, canalização da insatisfação e modificação de previsões da Constituição que garantem a permanência do Estado de Direito. Sem a observância desse procedimento, o processo deliberativo parlamentar converte-se em instrumento de falseamento da democracia, deturpada em um regime em que as maiorias não precisam nem mesmo observar as exigências de procedimento e os prazos estabelecidos.

---

<sup>26</sup> RICD, art. 202, §2<sup>o</sup>: “A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (...) § 2<sup>o</sup> Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer”.

## IV. PEDIDOS

### IV.1. Pedido liminar: necessidade de sustação do processo legislativo até a decisão final quanto ao mérito da impetração

68. O *fumus boni iuris* da presente impetração decorre dos fundamentos exhaustivamente expostos acima. O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto e dramático, tendo em vista que o ato impugnado não foi episódio isolado e, a menos que se coíba esse tipo de manobra, há um risco real de sedimentação da prática inconstitucional. Além disso, em se tratando de vício de procedimento, a prudência recomenda que não se pratiquem novos atos que fatalmente seriam anulados no futuro – notadamente em se tratando da deliberação da mesma matéria pelo Senado Federal. E aqui há um agravante: o interstício de cinco sessões previsto pelo Regimento Interno para votação de PEC em segundo turno (art. 202, § 6º) deve se encerrar semana que vem. Até o momento, se passaram quatro sessões, faltando apenas uma para completar o intervalo regimental. Sendo assim, a julgar pela pressa avassaladora verificada até aqui, **tudo indica que o segundo turno de votação deve se realizar na próxima semana.**

69. *Em primeiro lugar*, a deliberação realizada em descompasso com o devido processo legislativo constitui, em si mesma, violação à Constituição. É por isso mesmo que essa Eg. Corte admite, nesses casos, a impetração de mandado de segurança para impedir o prosseguimento da situação inconstitucional. Nessas condições, não se trata de supor que o dano só ocorreria em um possível momento futuro, com a eventual aprovação definitiva da PEC. Ao contrário, a Constituição exige a realização de dois turnos legítimos de votação, de modo que a nulidade da primeira rodada de votações não pode ser compensada pela eventual correção procedimental da segunda. O primeiro turno não é um ensaio, que possa ser livremente conduzido pela Mesa Diretora segundo suas preferências de roteiro. Conclui-se, portanto, que o processo legislativo em curso encontra-se irremediavelmente viciado e que isso deve ser declarado o quanto antes, para impedir a continuidade do estado inconstitucional.

70. *Em segundo lugar*, o Presidente da Câmara dos Deputados afirmou, em entrevista, que a tramitação da PEC nº 171/1993 ocorreu na maior das normalidades, sem

qualquer vício<sup>27</sup>. E existem hoje em tramitação na Câmara de Deputados nada menos que 1.156 Propostas de Emenda à Constituição (doc. nº 10). O risco de repetição da mesma prática é, portanto, real e iminente. Como a Presidência da Câmara entende ser perfeitamente legítimo o procedimento que alijou minorias do debate constitucional, é uma questão de tempo até que sobrevenha o próximo atropelo do processo legislativo para acelerar o procedimento de mudança da Constituição. A situação é grave e demanda uma resposta imediata.

71. *Em terceiro lugar*, a despeito de todas as inconstitucionalidades manifestas de que padece, a continuidade no processo legislativo em questão seria usada, em si mesma, como fato político para acirrar ainda mais a polarização do debate em torno do mérito da proposta. O que se teria, portanto, seria uma *inconstitucionalidade útil*, explorada deliberadamente pelos seus causadores para aumentar a tensão e empurrar sua própria agenda. Havendo a possibilidade de sustar a tramitação inconstitucional desde logo, não seria legítimo aguardar inutilmente e permitir que o vício renda frutos ainda maiores.

72. Como já se destacou, o dano ao devido processo legislativo constitucional é uma mácula no Estado de Direito e, portanto uma ofensa à ordem constitucional que deve ser corrigida de imediato, independentemente da questão de fundo que se discuta<sup>28</sup>. Vale repetir: no jogo democrático, os fins objetivados pela maioria não tem o condão de justificar quaisquer meios, notadamente quando esses violam os direitos das minorias. O fato de uma maioria apoiar determinada mudança constitucional não justifica a anulação do direito de participação da minoria do debate de forma substantiva. Até porque, vale lembrar, essa mesma minoria venceu a primeira votação, quando foi permitido um debate amplo sobre o tema. A discussão posta nestes autos, portanto, e como já se disse, não se limita a uma questão formal em tese, mas diz com a real capacidade das minorias de exercer o poder que a Constituição lhes investiu de barrar emendas que não atinjam o quórum qualificado, por

---

<sup>27</sup> Confira-se: <http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/2015/07/04/video-...-como-regimento-permitiu-aprovacao-da-reducao-da-maioridade-penal/>.

<sup>28</sup> STF, DJ 03 jun. 2013, MS 32033 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes: "A orientação aqui perfilhada (quanto ao cabimento do presente writ) está em consonância com o entendimento desta Corte, que, desde o julgamento do MS 20.257-DF (Rel. p/o acórdão o Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 27.02.1981), já acolhia a tese do cabimento do mandado de segurança preventivo nas hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda. **Nesse caso, a inconstitucionalidade já existiria antes mesmo de o projeto ou de a proposta se transformar ou em lei ou em emenda constitucional, porque o processamento, por si só, já desrespeitaria, frontalmente, a própria Constituição**".

meio da deliberação e do debate políticos.

73. Caso essa Eg. Corte não atue na correção desses excessos flagrantes, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados continuará a praticar um processo legislativo caracterizado pelo atropelo, pela imprevisibilidade e pelo desprezo em relação às visões divergentes. Como já mencionado, nenhum resultado é legítimo quando as regras do jogo não são observadas ou, o que talvez seja pior, quando vão sendo construídas *ad hoc* a fim de direcionar os trabalhos em favor de determinado lado.

74. Diante desse quadro, pede-se a concessão imediata de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de sustar a realização de novas deliberações no processo legislativo questionado até que sobrevenha decisão de mérito na presente impetração..

#### **IV.2. Pedido final**

75. Após a notificação da autoridade indicada como coatora para prestar as informações previstas em lei e da oitiva da Procuradoria Geral da República, os Impetrantes requerem seja concedida a ordem para que, em cumprimento ao art. 60, inciso I e §§ 2º e 5º da Constituição Federal e respectiva regulamentação regimental:

- (i) seja anulada a votação da Emenda Aglutinativa nº 16;
- (ii) seja reconhecida a impossibilidade de se renovar a discussão da mesma matéria na corrente Sessão Legislativa;
- (iii) seja determinado que a apresentação de eventual nova proposição observe a regra de iniciativa prevista no art. 60, inciso I, da Constituição exigindo-se a subscrição de pelo menos 1/3 dos Deputados; e
- (iv) seja determinado que a votação de eventual nova proposição respeite a fase de discussão.

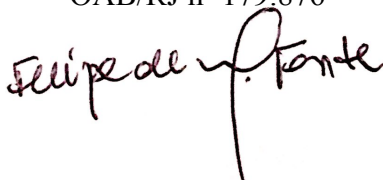
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2015

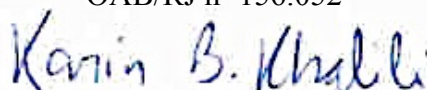
  
**MARIANA CUNHA E MELO**

OAB/RJ nº 179.876



  
**THIAGO MAGALHÃES PIRES**

OAB/RJ nº 156.052



**FELIPE DE MELO FONTE**

OAB/RJ nº 140.467



**FELIPE MONNERAT**

OAB/RJ nº 147.325 e OAB/DF nº 29.025

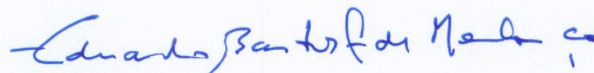
**KARIN B. KHALILI DANNEMANN**

OAB/RJ nº 99.501



**RAFAEL BARROSO FONTELLAS**

OAB/RJ nº 119.910



**EDUARDO MENDONÇA**

OAB/RJ nº 130.532